SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095949 - GO (2026/0180686-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRYEL LOPES DE AVILA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS ARCANJO RIZZO - GO051535
		LEANDRO DE PAULA COSTA - GO049389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE SUPRIMENTO EM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir a impetração com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

2. No caso, permanece ausente a decisão originária do Juízo da Execução que decretou a regressão cautelar de regime, peça basilar e insubstituível para o controle de legalidade pela via estreita do *habeas corpus*. A decisão juntada em e-STJ fls. 55/56 consubstancia juízo de reconsideração que apenas manteve "incólume" o ato objurgado, não substituindo o documento essencial faltante.

3. A deficiência de instrução impede o conhecimento do writ, inviabilizando a transcrição e o confronto da motivação do ato coator com as teses deduzidas. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59045491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 73d40964-f597-4df4-bca8-2734d15e2e8c

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 73d40964-f597-4df4-bca8-2734d15e2e8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095949 - GO (2026/0180686-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRYEL LOPES DE AVILA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS ARCANJO RIZZO - GO051535
		LEANDRO DE PAULA COSTA - GO049389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE SUPRIMENTO EM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir a impetração com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.
2. No caso, permanece ausente a decisão originária do Juízo da Execução que decretou a regressão cautelar de regime, peça basilar e insubstituível para o controle de legalidade pela via estreita do *habeas corpus*. A decisão juntada em e-STJ fls. 55/56 consubstancia juízo de reconsideração que apenas manteve "incólume" o ato objurgado, não substituindo o documento essencial faltante.
3. A deficiência de instrução impede o conhecimento do writ, inviabilizando a transcrição e o confronto da motivação do ato coator com as teses deduzidas. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRYEL LOPES DE ÁVILA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Agravo em Execução Penal n. 5185757-48.2026.8.09.0000).

Documento eletrônico VDA58829515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:33
Código de Controle do Documento: f9687d6f-d00d-4a1d-96dc-1f9f8c44b82e

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além de 486 dias-multa (e-STJ fls. 67/68).

A defesa interpôs agravo em execução alegando nulidade da regressão cautelar por ausência de oitiva prévia e ilegalidade por suposta regressão per saltum.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 62/63):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. FALTA GRAVE EM TESE. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INOCORRÊNCIA DE REGRESSÃO PER SALTUM. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo em execução penal interposto contra decisão do Juízo da execução que decretou a regressão cautelar do regime semiaberto para o fechado, em razão da notícia de cometimento de novo fato definido como crime doloso, consistente, em tese, na prática do delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. A defesa sustenta a nulidade da decisão por ausência de oitiva prévia do reeducando e a ilegalidade da medida por suposta regressão per saltum, ao argumento de que o apenado já teria preenchido o requisito objetivo para progressão ao regime aberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a regressão cautelar de regime pode ser decretada sem a oitiva prévia do sentenciado, com contraditório diferido; e (ii) estabelecer se a regressão do regime semiaberto para o fechado configura regressão per saltum quando o apenado alega já ter preenchido o requisito objetivo para progressão ao regime aberto. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A regressão cautelar, por possuir natureza provisória e acautelatória, admite contraditório diferido, de modo que a oitiva prévia do sentenciado não constitui requisito de validade da decisão, desde que assegurada posterior audiência de justificação. 5. O contraditório e a ampla defesa não são afastados na regressão cautelar, mas apenas exercidos em momento subsequente, em compatibilidade com a urgência e com a finalidade preventiva da medida. 6. A exigência de oitiva prévia para toda regressão cautelar esvaziaria a utilidade da providência, pois o intervalo necessário para a audiência poderia frustrar a tutela cautelar da execução penal. 7. O Superior Tribunal de Justiça admite a regressão cautelar sem prévia oitiva do condenado e reconhece que a prática de falta grave no curso da execução autoriza a regressão ao regime mais gravoso. 8. Não há regressão per saltum quando o apenado, que efetivamente cumpre pena em regime semiaberto, é cautelarmente regredido ao regime fechado, pois essa transição observa a gradação legal do sistema progressivo na direção inversa. 9. O preenchimento do requisito objetivo temporal para progressão não assegura, por si só, o direito ao regime menos gravoso, mas apenas o direito de pleiteá-lo, permanecendo indispensável a verificação do requisito subjetivo por decisão judicial. 10. A inexistência de pedido de progressão ao regime aberto e a presença de incidentes desabonadores no histórico executório impedem reconhecer que o agravante já detinha, de fato e de direito, situação jurídica*

Documento eletrônico VDA58829515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:33
Código de Controle do Documento: f9687d6f-d00d-4a1d-96dc-1f9f8c44b82e

> *consolidada para cumprimento de pena em regime aberto. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. Teses de julgamento: "1. A regressão cautelar de regime prisional pode ser decretada sem oitiva prévia do sentenciado, desde que o contraditório e a ampla defesa sejam assegurados posteriormente em audiência de justificação. 2. A regressão do regime semiaberto para o fechado não configura regressão per saltum, por corresponder à passagem imediata para o regime mais gravoso subsequente. 3. O implemento do requisito objetivo para progressão de regime não gera direito automático ao regime mais brando, pois o deferimento depende da aferição do requisito subjetivo e de decisão judicial."*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, ausência de fundamentação concreta e individualizada para a regressão cautelar ao regime fechado, impropriedade técnica do mandado de prisão com referência a "prisão preventiva" e validade até 31/12/2034, desproporcionalidade diante de incidente anterior em que, mesmo com falta grave homologada, manteve-se o semiaberto, necessidade de cálculo atualizado com consideração de remição, e insuficiência de referência genérica a "incidentes desabonadores" (e-STJ fls. 30/31).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu deficitária a instrução, ante a ausência do inteiro teor da decisão do Juízo da Execução e do acórdão do agravo em execução (e-STJ fls. 32/33).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o óbice formal foi sanado, alegando a juntada integral das peças essenciais, incluindo a decisão executória (e-STJ fls. 55/56), o acórdão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 57/64), o mandado de prisão (e-STJ fls. 65/66), a guia de execução (e-STJ fls. 67/68) e o cálculo de pena atualizado (e-STJ fls. 69/71; 72).

Aduz constrangimento ilegal decorrente de regressão cautelar automática ao regime fechado, sem fundamentação concreta, individualizada e proporcional (e-STJ fls. 40/41; 44/46). Afirma que a notícia do suposto fato do art. 306 do CTB foi utilizada como gatilho automático para medida mais gravosa, sem demonstração de risco atual à execução (e-STJ fls. 45/46). Argumenta impropriedade técnica do mandado ao referir "prisão preventiva" no âmbito executório, com validade até 31/12/2034, convertendo cautelaridade em providência de aparência definitiva (e-STJ fls. 47/48; 65). Sustenta desproporcionalidade ante incidente anterior, em que, após audiência de justificação e homologação de falta grave, manteve-se o semiaberto (e-STJ fls. 46/47; 55/56; 71). Defende a necessidade de atualização integral do cálculo da execução, com consideração de tempo cumprido e remição, antes de impor regime mais gravoso (e-STJ fls. 48/50; 69/71). Alega insuficiência de referência genérica a "incidentes desabonadores" para justificar a regressão cautelar máxima (e-STJ fls. 49/50; 62/63).

Documento eletrônico VDA58829515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:33
Código de Controle do Documento: f9687d6f-d00d-4a1d-96dc-1f9f8c44b82e

Requer o conhecimento do agravo regimental e a reconsideração da decisão para conhecimento do habeas corpus e apreciação de mérito; pleiteia, em caráter urgente, a suspensão dos efeitos da regressão cautelar e a sustação do mandado de prisão; no mérito, a cassação dos atos impugnados ou, subsidiariamente, a prolação de nova decisão fundamentada, vedando-se cautelar que ultrapasse o semiaberto até a audiência de justificação e a atualização do cálculo; pede, ainda, a adequação do mandado à natureza executória e a expedição das comunicações necessárias (e-STJ fls. 52/54).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por deficiência de instrução, assentando, de forma literal (e-STJ fls. 32/33):

> *"No caso concreto, não foram juntadas cópias de peças processuais indispensáveis à compreensão da controvérsia, notadamente o inteiro teor da decisão do Juízo da Execução e do acórdão que julgou o agravo em execução. Diante desse contexto, impossível a exata compreensão da controvérsia sem as peças essenciais ao seu conhecimento. De se lembrar que incumbe ao impetrante o dever de demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do constrangimento ilegal imposto ao paciente, situação que não ocorre na espécie, ensejando o não conhecimento do writ."*

Em seguida, registrou julgados desta Corte, nos seguintes termos: "Cabe apenas ao Julgador, verdadeiro destinatário das provas, a verificação de quais documentos entende como imprescindíveis para a análise das controvérsias suscitadas. Sendo, no caso, constatada a ausência de peças necessárias para a verificação do constrangimento alegado, correta a decisão que entendeu pela instrução deficitária do recurso ordinário em habeas corpus" (AgRg no RHC n. 100.336/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe 16/9/2019).

E, ainda: "Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado" (AgRg no HC n. 549.417/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

No agravo regimental, a defesa sustenta que teria saneado o óbice, alegando a juntada das peças reputadas essenciais. Contudo, permanece ausente, para efeito de controle de legalidade pela via estreita do habeas corpus, a decisão do Juízo da Execução que determinou a regressão cautelar de regime, peça basilar e insubstituível para a compreensão exata do ato impugnado e para a aferição da idoneidade de seus

Documento eletrônico VDA58829515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:33
Código de Controle do Documento: f9687d6f-d00d-4a1d-96dc-1f9f8c44b82e

fundamentos. Sem esse documento essencial, não é possível transcrever e confrontar, de modo fiel, a motivação do ato originário com as teses deduzidas, como exige o rito célere do habeas corpus.

A jurisprudência desta Corte é firme em prestigiar o ônus do impetrante quanto à prova pré-constituída, sendo inviável suprir, em agravo, a falta de documento indispensável à compreensão da controvérsia. Como assentado: "Na hipótese, não foram juntadas cópias de peças processuais indispensáveis à compreensão da controvérsia […] Caracterizada a deficiência de instrução. Precedentes." (PET no HC n. 941.704/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024). E, ainda: "Habeas corpus […] writ deficitariamente instruído. Não conhecimento […] o procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração." (HC 479.238/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019) (e-STJ fls. 32/33).

Registre-se, ademais, que, ao contrário do que sustenta o agravante, a peça de e-STJ fls. 55/56 não consubstancia a decisão originária que decretou a regressão cautelar de regime, mas, sim, decisão proferida em juízo de reconsideração, na qual o magistrado manteve "incólume" o ato objurgado e determinou a remessa do agravo em execução ao Tribunal estadual. Desse modo, permanece ausente nos autos o inteiro teor da decisão originária que regrediu cautelarmente o agravante de regime, o que reforça a conclusão de instrução deficiente.

Dessa forma, não se evidencia razão para reformar a conclusão da decisão agravada. Subsiste o fundamento de que a impetração não foi instruída com a decisão do Juízo da Execução que determinou a regressão cautelar, inviabilizando o conhecimento do writ e, por conseguinte, afastando a pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:33
Código de Controle do Documento: f9687d6f-d00d-4a1d-96dc-1f9f8c44b82e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.949 / GO

Número Registro: 2026/0180686-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51857574820268090000 58948559420248090029 70000476220258090029

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO DE PAULA COSTA
ADVOGADOS	: MATHEUS ARCANJO RIZZO - GO051535
	LEANDRO DE PAULA COSTA - GO049389
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: GABRYEL LOPES DE AVILA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRYEL LOPES DE AVILA (PRESO)
ADVOGADOS	: MATHEUS ARCANJO RIZZO - GO051535
	LEANDRO DE PAULA COSTA - GO049389
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59013460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:53
Código de Controle do Documento: c1346f17-a42e-4445-b287-5a01e94db257

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:53
Código de Controle do Documento: c1346f17-a42e-4445-b287-5a01e94db257